

RECURSO ADMINISTRATIVO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Jucerja

Pregão Eletrônico nº 005/2025

Processo SEI-220005/002106/2025

À ILUSTRÍSSIMA(O) SENHORA/SENHOR PREGOEIRO(A) DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUERJA, RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025.

VEENT EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.972.593/0001-86, com sede na Avenida Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 9, Torre 3.000, Sala 820 – Del Castilho – Rio de Janeiro/RJ, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item **8.2** do Edital do referido **Pregão Eletrônico**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou como vencedora do certame a empresa **NORTESUL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

A Recorrente manifestou seu interesse em interpor recurso em 23/10/2025 (quinta-feira).

De acordo com o subitem 8.2.1 do Edital, o prazo para apresentação das razões recursais será de 03 (três) dias, para envio via sistema eletrônico ou para o e-mail funcional licitacoes@jucerja.rj.gov.br.

8.2.1 As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, no prazo de três dias úteis, em campo próprio do sistema eletrônico de contratações ou, em sua indisponibilidade, para o e-mail funcional licitacoes@jucerja.rj.gov.br mediante confirmação de recebimento, contados:

a) a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

b) a partir da ata de julgamento, nas licitações com inversão de fases.

Assim, levando em consideração que na contagem dos prazos estabelecidos pela Lei Federal n.º 14.133/21, logo, **o prazo fatal para a interposição do recurso finda na presente data 28/10/2025 (terça-feira).**

Portanto, incontestável é a tempestividade do presente recurso.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Trata-se de licitação realizada através de Pregão Eletrônico n.º 005/2025, que tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços continuados de copeiragem, SOB DEMANDA, com fornecimento de mão de obra, material e equipamentos, conforme Termo de Referência.

Para que uma licitante seja considerada classificada e habilitada, sagrando-se vencedora deste certame, faz-se necessário que todos os ritos legais e previstos em Edital sejam seguidos, a fim de garantir os direitos dos participantes, assim como a lisura das decisões da Administração.

No entanto, há de se observar, que os dispositivos legais e as regras editalícias não foram cumpridas pela **Recorrida**, conforme será demonstrado ao longo da peça recursal.

3. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

Ao decorrer do julgamento das propostas, a **Recorrida** tornou-se arrematante do pregão, sendo convocada para envio dos anexos.

16/10/2025 15:57:07 - Pregoeiro:

À empresa NORTESUL TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME, solicito documentos de habilitação e proposta realinhada no prazo de 02:00 horas.

Os documentos pertinentes a proposta, foi anexado pela **Recorrida** dentro do prazo conforme informado no chat.

4. DA FASE DE JULGAMENTO

Conforme subitem 6.3 do edital, serão desclassificadas as propostas vencedoras que:

6.3.1 contiver vícios insanáveis;

6.3.2 não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.3.3 apresentar preços ineqüíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.3.4 não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.3.5 apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

5. DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS:

Verifica-se que a planilha de custos apresentada pela empresa **Recorrida** não observa as exigências contidas no edital, em afronta às disposições da Lei nº 14.133/2021 e das Instruções Normativas nº 5/2017 e nº 7/2018, que estabelecem parâmetros e critérios obrigatórios para a elaboração e apresentação das composições de custos nas contratações públicas.

Cumpre destacar que a planilha de composição de custos deve ser elaborada de forma clara e transparente, comprovando que a contratada considerou todos os custos inerentes ao cumprimento de suas obrigações fiscais, trabalhistas e operacionais (materiais e equipamentos). A ausência dessa demonstração compromete a fidedignidade da proposta e contraria as exigências editalícias.

A planilha de custos apresentada pela **Recorrida** revela inequívocos indícios de ineqüibilidade, demonstrando que a proposta não contempla recursos financeiros adequados para fazer frente a todas as obrigações previstas no edital, no termo de

referência e em seus anexos, configurando, assim, afronta direta às normas que regem o certame.

Ressalta-se que o objeto da presente licitação abrange a **prestação de serviços de copeiragem, incluindo o fornecimento integral de mão de obra, materiais e equipamentos**. Entretanto, verificou-se que a planilha de composição de custos apresentada pela **Recorrida** apresentar valores impraticáveis para aquisição dos materiais de copa.

A Recorrente possui ampla experiência na execução de contratos envolvendo o fornecimento de gêneros alimentícios, insumos e materiais de copa, sendo, inclusive, a atual prestadora dos serviços objeto deste certame. Diante disso, detém pleno conhecimento dos preços praticados no mercado e das condições reais de aquisição desses produtos.

No entanto, **os valores orçados pela Recorrida mostram-se absolutamente impraticáveis**, destoando por completo da realidade de mercado, especialmente no que se refere ao item **café**. Consta do orçamento apresentado o valor de **R\$ 14,00 (quatorze reais)** para o **pacote de 500 gramas**, o que, na prática, se revela inviável sob qualquer parâmetro de razoabilidade econômica.

A Recorrente mantém cadastro ativo com diversos fornecedores em diferentes regiões do país e, mesmo após ampla pesquisa de preços junto a esses parceiros, bem como simples levantamento em plataformas de comércio eletrônico e estabelecimentos varejistas, **não foi possível identificar valores que se aproximem do montante considerado pela Recorrida**.

Importante destacar que o valor apresentado **não seria suficiente sequer para a aquisição de pacotes de 250 gramas**, evidenciando a discrepância entre o orçamento utilizado e os preços efetivamente praticados no mercado. Tal distorção compromete a exequibilidade da proposta e fere os princípios da economicidade e da razoabilidade, que devem nortear as contratações públicas.

A seguir, apresenta-se **demonstrativo comparativo** com base nas cotações obtidas, a fim de ilustrar a incompatibilidade do valor orçado com a realidade de mercado.

 + R\$ 28,99 <small>-27% R\$ 39,99</small> Café Torrado e Moido Tradicional 3 Corações Pacote 500g	 + R\$ 35,99 Café Torrado e Moido a Vácuo Tradicional Pilão Pacote 500g	 + R\$ 38,99 Café Torrado e Moido Tradicional Melitta Caixa 500g	 + R\$ 29,99 Café Torrado e Moido a Vácuo Extraforte Caboclo Pacote 500g	 + R\$ 32,99 Café Torrado e Moido Tradicional União Pacote 500g	 + R\$ 31,99 Café Torrado e Moido Extraforte Cafê Pelé Pacote 500g
 + R\$ 28,99 <small>-27% R\$ 39,99</small> Café Torrado e Moido Extraforte 3 Corações Pacote 500g	 + R\$ 7,89 Café Solúvel Granulado Tradicional 3 Corações Sachê 40g	 + R\$ 29,99 Café Torrado e Moido Fort Pacote 500g	 + R\$ 40,99 Café Torrado e Moido a Vácuo 3 Corações Estrada Real Premium Pacote 500g	 + R\$ 23,99 Café Torrado e Moido a Vácuo Tradicional Pilão Pacote 250g	 + R\$ 34,49 Café Torrado e Moido Mogiana Paulista 3 Corações Gourmet Pacote 250g

Em conformidade com o item 6.7.14 do termo de referência, o resarcimento dos valores do fornecimento dos materiais será realizado de acordo com os valores unitários informados na proposta comercial.

6.7.14 O resarcimento mensal, pela CONTRATANTE, da despesa com fornecimento de material será realizado considerando-se o quantitativo efetivamente entregue, constantes das notas fiscais do fornecedor dos produtos e os respectivos custos unitários constantes da proposta comercial. Assim, para que essa despesa não gere prejuízo à CONTRATADA, inviabilizando sua atividade, e como forma de se garantir a concessão de um futuro pedido de reequilíbrio financeiro em razão de alteração de custos, é fundamental que os custos constantes da proposta vencedora estejam em conformidade com os preços praticados no mercado, considerados a qualidade e rendimento.

Importante destacar que o **próprio edital** já pontua e reconhece expressamente que, **no decorrer do período de 12 (doze) meses de execução contratual**, é comum que as licitantes solicitem **reequilíbrio econômico-financeiro dos valores**, em razão dos **atos e valores inexequíveis apresentados durante a fase licitatória**.

Tal observação reforça o entendimento de que os preços estimados não refletem a realidade de mercado e, por consequência, acabam gerando distorções que comprometem a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, princípio este assegurado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e pelo artigo 124 da Lei nº 14.133/2021.

6.7.17 É frequente a empresa vencedora da licitação, após o primeiro ano de vigência do contrato, solicitar o seu reequilíbrio econômico, alegando alteração dos custos do material, sem, contudo, obter êxito, pois se constata que os custos unitários dos produtos constantes da proposta, em sua maioria, estão totalmente desvinculados dos preços de mercado da época, o que prejudica a prova do alegado e, consequentemente, o atendimento do pleito. Com os custos defasados, a CONTRATADA perde o interesse na parceria. Por esse motivo, a JUCERJA poderá exigir documento fiscal que vincule o custo unitário de um ou mais produtos ao seu respectivo valor constante da proposta, ou de todos os produtos, no caso do material de copa, principalmente quando essa Planilha demonstrar valor inferior a 12% (doze por cento) do valor estimado da contratação.

5.1 INCONSISTÊNCIA NAS ALIQUOTAS DE PIS E COFINS

Verifica-se que a **Recorrída** considerou, em sua planilha de composição de custos, as alíquotas de **0,18% para o PIS e 1,00% para a COFINS**. Todavia, tais percentuais não correspondem às alíquotas ordinariamente aplicáveis aos regimes tributários **do Lucro Presumido e do Simples Nacional**, os quais apresentam bases de cálculo e formas de recolhimento distintas, conforme estabelecido nas **Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS)**.

Diante das alíquotas informadas, é possível inferir que a **Recorrída** possa estar enquadrada no regime de **Lucro Real**, hipótese em que haveria possibilidade de compensação de créditos tributários, nos termos do artigo 33 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, **não foi apresentada qualquer comprovação**, tampouco o **Relatório de Situação Fiscal emitido pela Receita Federal**, documento essencial para demonstrar o regime de apuração adotado.

A ausência dessa documentação compromete a transparência e a confiabilidade da composição de custos apresentada, uma vez que o regime tributário impacta diretamente a formação dos preços e a exequibilidade da proposta. Assim, **impõe-se que a Recorrída seja instada a apresentar a devida comprovação fiscal**, sob pena de invalidar-se a base de cálculo utilizada, em respeito aos princípios da **transparência, legalidade e seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública** (artigos 3º e 33, caput, da Lei nº 14.133/2021).

6. DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS VIOLADOS:

É preciso lembrar, em primeiro lugar, que o procedimento licitatório é regido por diversos princípios, consoante o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, regulamentador da Lei das Licitações, demonstrado abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

7. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade exigir a estrita observância, tanto dos licitantes, como da Administração Pública dos preceitos que se encontram expostos no Edital que fora elaborado e aprovado pela própria entidade. O mestre Marçal Justen Filho informa que determinado princípio esgota a discricionariedade administrativa, conforme apresentado em termos bastante didáticos:

"Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem -se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam - se, previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão."

Percebe-se de forma clara e transparente que os erros cometidos pela empresa declarada vencedora no certame, bem como pela Administração ao declará-la vencedora, afrontam o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Neste mesmo sentido, a renomada doutrinadora **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO** ensina a importância de se cumprir as premissas trazidas nos princípios basilares

da licitação, para que o resultado da licitação seja satisfatório para os interesses da Administração. Destaca-se:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)."

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital." (Direito Administrativo. 19ª Edição. São Paulo: Atlas, 2006, p. 357)

Desta feita, em casos de ocorrência de algum erro, omissão ou não observância das regras editalícias, que, ainda que não intencional, faz-se necessário rever a posição equivocada, retomando e corrigindo os atos para a garantia da

legalidade e direitos dos licitantes, a fim de evitar ferir os princípios basilares aplicados ao direito administrativo.

Tal prerrogativa ao pregoeiro está admitida pelo Decreto federal 5.450/2005, garantindo ao mesmo o poder de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, prestigiando princípios que conformam a atividade administrativa.

Cabe destacar o Artigo do Dr. Daniel da Silva Almeida (*Consultor e assessor técnico especializado em licitações, contratos e convênios. Professor Administrador Especialista em Gestão Estratégica de Recursos Humanos. Atualmente Pregoeiro e Membro do Conselho de Ética no Conselho Regional de Administração em Sergipe. Bacharel em Administração, Pós-graduado em Direito Público com ênfase em Contratos e Licitações e em Gestão Estratégica de Recursos Humanos, Mestrando em Administração Pública, palestrante e instrutor na área de licitações e contratos, elaboração de planilhas de custos e formação de pregoeiros*), acerca desse tema, que traz exemplo bastante similar ao ocorrido e destaca o Poder-Dever pertinente à Administração de corrigir seus atos:

“Como exemplo, suponhamos que um pregoeiro, ao recusar a melhor proposta, convocou equivocadamente o segundo colocado e posteriormente o declara vencedor. Aquela que estava em terceiro lugar se tratava de uma ME/EPP e seria beneficiada pela LC nº 123, de 2006, devido ao empate ficto não observado pelo Pregoeiro e, assim, motiva sua interposição com a sua não convocação.

Neste caso, aguardar os prazos legais para recursos, contrarrazões e consequentes decisões do pregoeiro e/ou da autoridade competente, são claramente prejudiciais à eficiência do certame, tornando-o moroso. Com o intuito de dar celeridade ao certame, poderá o pregoeiro invocar o Poder-Dever pertinente à Administração Pública, o qual possibilitará rever seus atos a qualquer tempo, justificadamente, mantendo a transparência do certame. Não se trata de mera análise de mérito, mas de um ato administrativo equivocado e corrigido em tempo hábil. ...”

Com isso, restou observado, ainda, o Princípio do Julgamento Objetivo, o qual é corolário do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, já que uma das regras do mesmo não foi devidamente aplicada.

Desta feita, a decisão que declarou como classificada e habilitada a empresa **Recorrida**, viola Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que estabelece as regras da licitação.

Esse tema é comumente discutido nas Cortes de Contas e de forma uníssona alinha a importância de se respeitar os Princípios Basilares da Licitação e, consequentemente, das disposições do Edital. Destacam-se alguns julgamentos:

"Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de prever nas minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital."
(Acórdão 668/2005 Plenário)

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993."
(Acórdão 483/2005 Primeira Câmara)

"Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e imparcialidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas à especificação do objeto licitado, com consequente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei (...)."
(Acórdão 369/2005 Plenário)

A corte máxima de Contas, inclusive, define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova, à ingratá surpresa dos licitantes, destaca-se:

"Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por

licitante, e alheia aos termos do edital.” (TC 13662/2001-1- Relator Ubiratan Aguiar).

8. PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras.

O princípio da isonomia, que é de total aplicação nos procedimentos licitatórios, sempre esteve presente no constitucionalismo republicano do Brasil: na Constituição de 1891, art. 72, § 2o; na Constituição de 1934, art.112, I; na Carta de 1937, art.122; na Constituição de 1946, art. 141, § 1o; na de 1967, art. 150, § 1o; na de 1969, art.153, § 1o; e na Constituição de 1988, sobretudo, no art. 5o, caput, ao estabelecer que todos são iguais perante a lei.

Por meio do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende, frise-se por oportuno, é firmar e confirmar a impossibilidade de tratamento desigual injustificado. Dessa forma, muitas vezes, discriminar consiste numa maneira de equalizar.

Desta forma, fica bastante evidente que dentre os argumentos já relacionados anteriormente, esse é mais um princípio violado pela recorrida.

Sem contar os prejuízos que a contratação da **Recorrida** trará para esta administração, por causa das manobras feitas no intuito de firmar contratos com a administração pública de forma irregular.

Assim, por todo o acima exposto, para que o resultado da licitação alcance os efeitos almejados pela Administração, é primordial a observância aos princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Ionomia e Julgamento Objetivo, de forma a não alijar do certame empresas que atendem plenamente as previsões editalícias apresentando propostas vantajosas, incorrendo-se, assim, em ofensa ao interesse público, como é o caso da ora Recorrente.

Portanto, por descumprimento a regras insertas no edital, recomenda-se a não aceitação da proposta da empresa habilitada por haver claro indícios de inexequibilidade.



9. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua interposição tempestiva;
- b) A desclassificação da **NORTESUL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**;
- c) A revisão da decisão do i. Pregoeiro, que declarou a **NORTESUL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, vencedora do Pregão Eletrônico n.º 005/2025, retomando a etapa do certame, examinando a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2025.

VEENT EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA

Jorge Luis Melo de Barros
Diretor Executivo